**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 22186/2016**

**Recorrente – Marcos Magner da Silva Eirelle ME**

Auto de Infração n. 2327, de 23/09/2015

Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA

Advogada – Meyre Lúcia de Oliveira – OAB/MT 6.717

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 114/20**

Auto de Infração n. 2327, de 23/09/2015. Por ter em depósito 32,8826 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida obtida para o transporte do órgão competente. Auto de Inspeção n. 16954, de 23/09/2015. Termo de Apreensão n. 117929, de 23/09/2015. Termo de Embargo/Interdição n. 118802, de 23/09/2015. Relatório n. 284/1ª CIAPMPA/BPMPA/2015. Decisão Administrativa n. 908/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 2327, de 23/09/2015, arbitrando multa de R$ 9.858,78 (nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto Federal n. 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer a anulação da multa e do auto de infração enfatizado, ante a flagrante ofensa ao direito do contraditório e ampla defesa, pois o agente fiscal não observou o disposto no parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal 6.514/08, e a Instrução Normativa n. 03/2006 ou seja, lavratura do Laudo Técnico, cerceando o direito do autuado. A improcedência da multa, considerando que o autuado possui CC-SEMA e crédito de madeira no pátio. Requer seja anulado o Termo de Depósito n. 106092/2015 e o Termo de Apreensão n. 117929/2015, por possuir CC-SEMA válido e a madeira ter origem inclusive cadastrado no sistema da SEMA/MT. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, constatou-se, na inspeção, que os volumes de madeiras existentes no pátio da serraria da recorrente destoavam da volumetria atualizada constante no sistema SISFLORA. A recorrente não comprovou falta de qualificação profissional dos agentes fiscalizadores que atuaram. O valor da multa encontra-se definido na legislação. Somos pela manutenção do auto de infração e da correspondente multa ambiental, no valor de R$ 9.858,78 (nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais) por cada um dos 32,8626 m³ irregulares de madeira encontrados no pátio, mantendo-se todos os termos da Decisão Administrativa 908/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 2327, de 23/09/2015, arbitrando multa de R$ 9.858,78 (nove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto Federal n. 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -**

Representante da SEAF

Cuiabá, 22 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**